SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000995-13.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Ação Educacional Clarentiana

Requerido: Patricia Benine Baldan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AÇÃO EDUCACIONAL CLARENTIANA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Patricia Benine Baldan, também qualificada, alegando ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, que não teria pago as mensalidades vencidas entre os meses de abril a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, aulas que a ré teria freqüentado "assiduamente" (sic.), totalizando dívida de R\$ 4.033,53 pela qual requer seja a ré condenada.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que em março de 2010 rescindiu o contrato com a autora e não mais frequentou as aulas, de modo que seria indevida a cobrança.

O processo foi saneado e, à vista da expressa dispensa na produção de prova testemunhal pelas partes, foram fixados os pontos controvertidos e o feito instruído com prova documental, em seguida à qual as partes postularam a prolação da sentença, reiterando suas teses e postulações.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão que saneou o processo, são controvertidos os fatos referentes \underline{a}_{-} à efetiva frequência da ré às aulas; e \underline{b}_{-} à rescisão do contrato, pela ré, em março de 2010.

A autora juntou, às fls. 88/148 a relação de acessos *on line* e frequência da ré ao curso, bem como mensagens por e.mail referentes ao conteúdo das aulas, demonstrando que no período de 16 de março de 2010 até 23 de agosto de 2010, houve efetiva prestação do serviço.

A ré, de sua parte, não tem prova alguma de que tenha havido rescisão do contrato em março de 2010, e nem poderia ser de outro modo, pois a prova da autora demonstra, com o devido respeito, a ativa participação da ré nas aulas até 23 de agosto de 2010, como apontado.

Diante dessas considerações é de rigor concluir assista razão à autora, cumprindo acolher-se a demanda para impor à ré a obrigação de arcar com o pagamento das mensalidades do curso.

Faz-se a ressalva de que, não obstante a prova da efetiva frequência cesse em agosto de 2010, não havendo, para o período entre setembro de 2010 e janeiro de 2011, prova de que tenha havido prestação do serviço pela autora à ré, fato é que nossos tribunais vêm considerando devido o pagamento das mensalidades desde que, não comprovada a rescisão do contrato pelo aluno, tenha o serviço permanecido à sua disposição: "AÇÃO MONITÓRIA -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embargos Crédito decorrente de alegada prestação de serviços educacionais - Sentença de improcedência dos embargos - Contrato que exige a notificação por escrito acerca da intenção a rescisão - Serviços que foram colocados à disposição da ré - Autora que deve receber pela contraprestação dos servicos, sendo irrelevante à frequência ou não às aulas" (cf. Ap. nº 0010418-22.2013.8.26.0008 - 17^a Câmara de Direito Privado TJSP - 26/02/2014 ¹).

A ação é, portanto, procedente, cumprindo à ré arcar com o pagamento da importância de R\$ 4.033,53, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, até quando já aplicadas as correções.

A ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Patricia Benine Baldan a pagar à autora AÇÃO EDUCACIONAL CLARENTIANA a importância de R\$ 4.033,53 (quatro mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0000995-13.2013.8.26.0566 - lauda 2

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.